

Comunique-se à SGP.

Publique-se.

Recife, 17 de setembro de 2019.

Des. **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

Procedimento Preliminar Prévio nº 570/2019 – CGJ

Tramitação: 577/2019

Reclamante: Luciana Gusmão Pires de Gouveia

Reclamado: 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital

Registro de Imóveis – Objeção a exigências em Nota Devolutiva – Matéria de Suscitação de Dúvida – Ausência de atribuição legal para conhecer de processos dessa natureza – Inadequação da via eleita.

Reclamação decorrente de insatisfação pelas exigências insertas em Nota Devolutiva expedida pela Serventia reclamada.

Instada a se pronunciar, a Titular da Serventia informou que os documentos exigidos e necessários à lavratura do ato, até a presente data não foram apresentados pela reclamante.

É o relatório.

Passo a opinar.

Duas questões surgem do presente requerimento. Uma versa sobre o procedimento competente para sanar os impedimentos ao registro do título. A outra, sobre a competência para tramitação da dúvida.

Para verificar a correção – ou não – das exigências formuladas pelo Registrador, ou para que o mesmo seja autorizado a proceder a um ato registral, quando a parte não apresente condição de resolvê-la, é necessária que se proceda com a suscitação de dúvida ao Juízo competente.

Por outro lado, e de acordo com o nosso Código de Organização Judiciária, a respeito da Corregedoria Geral da Justiça, a sua competência é eminentemente fiscalizatória e disciplinar das serventias extrajudiciais consoante se infere do art. 159, do referido diploma legal:

Art. 159. A Corregedoria Geral de Justiça terá atribuições para fiscalizar, processar e julgar as infrações administrativas praticadas no âmbito do Serviço Notarial e de Registro, nos termos da lei.

Explicitando as atribuições dessa Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial confira-se o art. 18, do Regimento Interno da Corregedora-Geral da Justiça:

Art. 18. Compete à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, sob a supervisão do Corregedor-Geral da Justiça, a orientação, a fiscalização e a disciplina do Serviço Notarial e de Registro do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Compete, ainda, a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial o exercício das funções de consulta e assessoramento do Corregedor-Geral da Justiça, no âmbito da atividade regulatória e normativa das atividades notariais e registrais.

De modo que não sendo o caso de irregularidade administrativa não há base legal para atuação desta Corregedoria Auxiliar no presente procedimento.

Diante do exposto, **OPINO** pelo não conhecimento do presente procedimento, por inadequação da via eleita e incompetência deste órgão sensor para processamento da demanda.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Recife, 18 de setembro de 2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital.

Procedimento Preliminar Prévio nº 570/2019 – CGJ

Tramitação: 577/2019

Reclamante: Luciana Gusmão Pires de Gouveia

Reclamado: 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto.
Publique-se, Registre-se. Transitado em julgado, Arquive-se.

Recife, 18 de setembro de 2019

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor-Geral da Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR nº 595/2018 CA/E – CAP

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

INDICIADO(A): TEREZINHA DE JESUS LÔBO NOBRE – Cartório do 5º Distrito Judiciário de RCPN do Recife/PE

EMENTA: *Registro Civil de Pessoas Naturais – Irregularidades Administrativas – Abertura de Processo Administrativo Disciplinar – Perda da delegação nos autos do PPP 250/2019 (TRAM 250/2019) – Extinção da delegação – Impossibilidade de Apuração de Responsabilidade Disciplinar em Razão de Inexistência de Vínculo Público – Arquivamento dos PADs em Trâmite Nesta Corregedoria – Possibilidade dos Interessados se Valerem da Tutela Jurisdicional para Reparação de Danos*

PARECER DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preliminar instaurado contra a **Titular do 5º Cartório de Registro Civil da Capital , TEREZINHA DE JESÚS LÔBO NOBRE** , em decorrência de inspeção da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, na qual foi constatada a ausência de recolhimento da TSNR e FERC, dos atos de autenticação e reconhecimento de firma do período inspecionado (2017): autenticações de documentos 28.043 selos não pagos (R\$ 41.315,00), e reconhecimento de firmas 86.215 selos não pagos (R\$ 103.971,00), totalizando R \$ 145.286,00.

Inicialmente, cumpre registrar que a delegatária TEREZINHA DE JESÚS LÔBO NOBRE, Titular do 5º Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais da Capital, contumaz em não proceder com o recolhimento da TSNR e do FERC, pertinente aos atos que pratica na Serventia, e tal fato pode ser constatado nos autos dos Processos Administrativos Disciplinar (PAD) nºs 040/2017; 491/2015; 714/2016, nos quais o valor à época encontrado pelos auditores da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, foi de **R\$ 163.676,63, sendo R \$ 109.117,75 referente a TSNR, e R\$ 54.558,88 referente ao FERC** .

Importante também destacar, a fim de demonstrar a conduta da delegatária em comento que, **no Processo nº 491/2015 tivemos** Reclamação proposta por Gileno José Aymar de Souza Leão contra a delegatária em comento, sob o fundamento de suposta convivência/participação da mesma na falsificação de assinatura em documento de autorização para **transferência de propriedade de veículo** ; e **no Processo nº 714/2016** : Reclamação proposta por Alexandre Fonseca de Carvalho também contra a mesma, desta feita por suposta convivência/participação sua na falsificação de assinatura em documento de autorização para transferência de propriedade **da aeronave, tipo Helicóptero modelo Robson 44 PT-YMB** .

Houve abertura de PAD, nos termos da decisão de fls. 88, sendo designada como interventora a pessoa de Roseana Andrade Porto. Foi publicada Portaria às fls. 89/91 ratificando os termos da decisão, abrindo processo administrativo disciplinar, afastando a titular preventivamente, designando interventora e instituindo comissão processante. Nas fls. 92 foi certificado que tal Portaria foi publicada no DJE de 09/05/2019, Edição 85/2019, pag. 47/48.

Por deliberação da comissão, houve citação (fls. 100/1) da processada para responder aos termos do processo, o que foi feito às fls. 103v. Defesa apresentada às fls. 104/109.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a comissão processante foi instituída para atuar perante o presente processo durante prazo de 90 dias, a contar da data da publicação da Portaria em 15/08/2019.